

ACÓRDÃO Nº 5061/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.318/2011-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria do Carmo Barcellos (CPF 238.132.372-49) e Proteção Ambiental Cacoalense – Paca (CNPJ 22.859.565/0001-61).
4. Unidades: Proteção Ambiental Cacoalense - Paca e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada contra Maria do Carmo Barcellos, coordenadora-geral da organização não governamental Proteção Ambiental Cacoalense - Paca, em razão da impugnação parcial das despesas do convênio 316/1999, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa para implementação de ações de saúde para povos indígenas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel a organização não governamental Proteção Ambiental Cacoalense - Paca;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria do Carmo Barcellos e da organização não governamental Proteção Ambiental Cacoalense - Paca;

9.3. condená-las solidariamente ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde - Funasa dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
08/11/1999	3.650,00
17/11/1999	5.000,00
21/12/1999	600,00
21/12/2000	7.400,00
18/8/2000	1.741,43
18/8/2000	641,69
21/8/2000	528,50
21/8/2000	528,50
2/9/2000	3.145,25
6/9/2000	1.175,52
2/10/2000	1.717,19
6/10/2000	988,24
7/12/2000	1.701,02
7/12/2000	124,89
7/12/2000	113,87
7/12/2000	127,00
14/12/2000	34,24

14/12/2000	34,24
22/12/2000	25,80
22/12/2000	25,80
22/12/2000	25,80
22/12/2000	25,80
2/1/2001	9.902,04
2/1/2001	13.048,58
2/1/2001	33.411,33
10/1/2001	70,81
12/1/2001	48.181,51
15/1/2001	21.097,53
15/1/2001	18.245,13
14/12/1999	785,00
30/12/1999	504,00
12/1/2000	768,00
14/1/2000	185,00
18/1/2000	280,00
21/1/2000	1.980,00
3/3/2000	4.100,00
19/7/2000	518,50
6/10/2000	4.000,00
10/10/2000	7.850,00
13/10/2000	765,00
16/10/2000	430,00
14/11/2000	281,00
14/12/2000	275,00
3/1/2001	502,00
3/1/2001	1.274,00
10/11/1999	10.000,00
3/12/1999	100,00
22/12/1999	80,00
2/1/2000	7,19
7/1/2000	299,00
11/1/2000	44,23
12/1/2000	17,56
14/1/2000	60,80
19/1/2000	61,00
23/1/2000	1,50
26/1/2000	99,00
28/1/2000	228,00
31/1/2000	234,17
2/2/2000	1.575,00
3/2/2000	132,00
7/2/2000	143,74
8/2/2000	8,88
10/2/2000	5,00
15/2/2000	38,40

17/2/2000	3,00
19/2/2000	200,00
20/2/2000	191,52
21/2/2000	3,60
23/2/2000	229,70
25/2/2000	140,00
28/2/2000	60,00
1/3/2000	145,00
2/3/2000	25,00
3/3/2000	226,20
9/3/2000	7,50
11/3/2000	16,00
13/3/2000	16,00
15/3/2000	3,25
16/3/2000	65,00
20/3/2000	40,84
27/3/2000	50,00
2/4/2000	50,00
11/4/2000	314,00
14/4/2000	300,00
15/4/2000	15,50
20/4/2000	20,00
12/5/2000	31,00
27/5/2000	140,00
13/6/2000	205,00
21/6/2000	180,00
23/6/2000	767,50
30/6/2000	150,00
10/7/2000	180,00
15/8/2000	25,00
20/8/2000	102,05
28/8/2000	300,00
3/9/2000	11,11
3/9/2000	25,00
3/9/2000	150,00
6/11/2000	60,00
11/11/2000	564,50
14/11/2000	15,60
3/12/2000	42,40
4/12/2000	19,80
14/12/2000	102,72
18/12/2000	60,00
10/1/2001	25,00

9.4. aplicar a Maria do Carmo Barcellos multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar as responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 26/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5061-26/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral